



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA
VINCULADA DE ALTANEIRA:**

PA: 09.2023.00019968-9

ARIOVALDO SOARES TELES, brasileiro, civilmente solteiro, servidor público municipal, portador do documento de Identidade CRC/CE 11566/o-2 e no CPF sob nº 415.125.103-00; E-mail institucional: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br Telefone WhatsApp **(88) 99492-4314**; endereço na Câmara Municipal de Altaneira, Rua Joaquim Soares da Silva, 406, centro, Altaneira/CE, respeitosamente, na condição de Vereador, vem perante Vossa Excelência expor para empós requerer o que adiante segue:

Verificando o portal E-SAJ do Ministério Público Estadual, verificamos constar, que V, Excelência, por meio da Portaria 0012/2023/PmJNOL, instaurou o **PA 09.2023.00019968-9** que visa apurar a utilização de verba pública do precatório do FUNDEB para pagamento de escritório de advocacia.

Nas ações ordinárias de cobrança (**Proc. 0000232-07.2017.8.06.0185**, **0000287-55.2017.8.06.0185** e **0000302-24.2017.8.06.0185**) em os professores cobram o rateio dos recursos do Fundef, o Município de Altaneira foi condenado a devolver a conta do FUNDEB os valores gastos, de forma indevida com pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme faz prova com cópia da sentença acostada.

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Além da remessa necessária as partes interpuseram recursos de apelação, mas tanto a remessa quanto as apelações foram desprovidas, conforme certidões de julgamento acostadas.

As partes autoras apresentaram recurso especial, mas o Município promovido nada apresentou em relação a decisão a condenação da sucumbência, fixada em sentença e confirmada em segundo grau, dessa forma parte da Sentença restou incontroversa (Certidões acostadas).

Os juristas denominam de “coisa julgada progressiva”, ou seja, aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais. É como se a coisa julgada fosse sendo paulatinamente formada a medida que os capítulos da sentença não são impugnados.

Os documentos acostados comprovam que apenas as professoras e professores recorreram da decisão do Tribunal de Justiça, daí deve o Município cumprir o que foi determinado na sentença.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 523, estabelece a plena possibilidade de cumprimento da parte incontroversa da sentença.

O aludido dispositivo alinha-se ao princípio da razoável duração do processo estampado no art. 4º do CPC, no qual é fácil verificar que não basta que haja a solução da lide por meio de uma sentença em prazo razoável. É necessário também que a satisfação dos direitos reconhecidos pela sentença ocorra dentro de um prazo razoável.

Coadunam-se, portanto, os aludidos dispositivos à previsão constitucional que assegura a todos a “*razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88).

É o que a doutrina pátria denomina de “*coisa julgada progressiva*”, ou seja, aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais. É como se a coisa julgada fosse sendo paulatinamente formada a medida que os capítulos da sentença não são impugnados.

O entendimento do STJ também no sentido da possibilidade do prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, em se tratando de parcela incontroversa, senão vejamos:

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, RELATIVAMENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, discute-se a possibilidade do prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, relativamente à parcela incontroversa. III. O Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, permitiu o prosseguimento da demanda, de vez que "a) a questão controvertida diz respeito unicamente aos critérios de juros e correção monetária; b) foi indeferida pelo TRF/4 a suspensão dos processos pendentes sobre a matéria discutida no IRDR nº 18; c) o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que" ...não há óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pende discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC/1973), sendo, portanto, de natureza definitiva. Nessa perspectiva, não há ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 730 do Código de Processo Civil."(Agravo de Instrumento nº 5003868-19.2018.4.04.0000/RS; Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha; Data da decisão: 30/05/2018); d) a posição do STJ também é de que" é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa... "(AgInt no AREsp 616951/RS; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 21/02/2019); e e) não há incompatibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios". IV. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000" (STJ, AgRg no REsp 1.073.490/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.815.880/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2020; REsp



Câmara Municipal Altaneira

Vereador
Ariovaldo Soares
9.9492-4314
Bancada da Minoria

1.803.958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1679192 RS 2020/0060966-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

O tema foi tratado no Plenário da Câmara Municipal de Altaneira, por ocasião da apresentação do Requerimento 20/2023, na data de 17 de maio passado, quando solicitamos ao prefeito municipal, fosse feita a devolução a conta do FUNDEB, os valores indevidamente destacados do precatório judicial – 2016.81.02.016.00079, sendo entretanto, rejeitado pela maioria dos vereadores, sob os diversos argumentos, dentre estes, as de que mesmo havendo sentença judicial de primeiro e segundo graus, não deveria ser acatadas, pois “quebraria” o município.

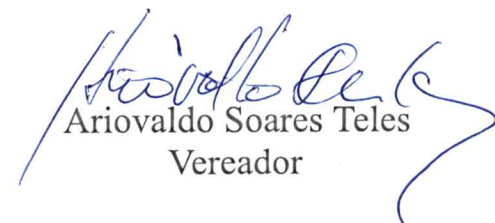
A sentença judicial de primeiro grau e confirmada pelo colendo TJ/CE, é muita clara, no sentido de determinar que sendo os recursos vinculados a finalidade constitucional, não é viável sua utilização para pagamento de honorários contratuais, ainda que obtidos por meio de sentença judicial, eis que mantém a mesma natureza e só podem serem utilizados para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de cumprimento de sentença da parte incontroversa dos pedidos reconhecidos por sentença, ainda que o mérito principal da causa esteja em grau de recurso em instâncias superiores.

Face o exposto requer se digne Vossa Excelência adotar das providências necessárias para que o gestor municipal devolva aos cofres da Educação os recursos destacados para pagamento indevidos de honorários advocatícios contratuais.

Neste Termos
Pede deferimento.

Altaneira, 15 de junho de 2023.


Ariovaldo Soares Teles
Vereador

E-mail: ariovaldosoaresh@altaneira.ce.leg.br